



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0096/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

*Recebido
06/04/2022
Joelando Oliveira*



Ofício **GPS/DL/ 0071/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

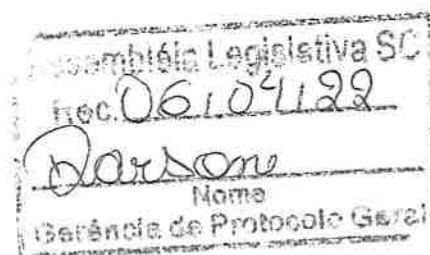
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 046/22

43



Ofício nº 408/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0071/2022, encaminho a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), o Parecer nº 180/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Informação PM1 nº 19/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 0243/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0329	Sessão de 03.04.22
Anexar ao) PL 046/22	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 408_PL_0046.4_22_CELESC_PMSC_PCSC_SEF_enc
SCC 6421/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Florianópolis,

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0046.4/2022, que “*Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências*”.

Ref.: Ofício n.º 337/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 337/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de parecer, tendo como intuito a verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0046/2022, que assim dispõe:

PROJETO DE LEI	
Lido no expediente	PL /0046 4/2022
Sessão de	24/03/22
As Comissões de:	
() CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores,
() FINANÇAS	baterias, transformadores, equipamentos de transmissão,
() RELATÓRIO	placas metálicas e dá outras providências.
()	
Secretário	



Celesc
Distribuição S.A.



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, para estabelecer as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§1º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2º Os ferros-velhos e assemelhados descritos no Art. 1º desta lei, deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimestralmente,

ou sempre que solicitado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde constarão as seguintes informações:

- I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;
- II – data da venda, da compra ou das trocas;
- III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;
- IV – especificação em caso de troca do material permutado.

Parágrafo Único. O vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no caput deste artigo, no prazo estipulado, terá aplicada a multa estipulada, conforme regulamentação.

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:



I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

2. Fundamentação

O projeto de lei, em apreço, constitui efetivo mecanismo de inibição à comercialização clandestina de materiais de origem criminosa, como cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, especialmente utilizados em serviços públicos essenciais, como os de



distribuição de energia elétrica e telecomunicação, gerando graves danos ao erário, que não podem ser tolerados.

No que tange a pertinência temática da propositura, sob exame, face às competências da Celesc D, essa Distribuidora não vislumbra nenhum óbice material à tramitação da matéria, sobretudo em razão de que os pontos afetos ao serviço concedido não representam inovação jurídica perante o conjunto de direitos e obrigações inerente à concessão pública de distribuição de energia elétrica.

Não obstante, vale ressaltar que a propositura legislativa, em epígrafe, representa medida revestida de inegável interesse público, à medida que confere maior proteção a eventuais vulnerabilidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, em verdadeira sintonia com o princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Celesc S/A, em atendimento ao Ofício nº 337/CC-DIAL-GEMAT, manifesta-se a favor do combate a todo e qualquer tipo de atividade criminosa, especialmente sobre àquelas concernentes ao disposto no projeto de lei n.º 0046.4/2022, que maculam gravemente o interesse público, por conseguinte toda a coletividade, em razão do que a referida propositura legislativa merece prosperar.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:

Fábio Valentim da Silva

60A4C80F72AE4F5...

Fábio Valentim da Silva

Diretoria de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:

Cleicio Poletto Martins

27E83838FB6A4C3...

Cleicio Poletto Martins

Diretor-Presidente



INFORMAÇÃO GETRI Nº 162/2022

Florianópolis, 13 de abril de 2022

REFERÊNCIA: SCC 6477/2022

INTERESSADOS: Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências".

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0071/2022 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários da solicitação.

É o Relatório.

Inicialmente, destaca-se que conforme disposto no inciso V do parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto 2.762/2009, a competência desta Gerência se restringe à apreciação de matéria tributária.

O presente Projeto de Lei nº 0046.4/2022 "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências", com os seguintes dispositivos contendo matéria tributária/fiscal:

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e



6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II – se pessoa física:

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

(...)

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

(...)

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

IV – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

(...)

Art. 7º Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações cíveis e criminais cabíveis.

O art. 3º trata da emissão de nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal. Contudo, destaca-se que a legislação tributária já dispõe devidamente acerca da emissão de documento fiscal e de seus requisitos, não sendo desejável a criação de mais um documento, de difícil ou até impossível controle.

Diante disso, conforme sugerido pelo Grupo de Análise e Pesquisa Fiscal (GAPEF) desta Diretoria, **propomos que a redação seja adequada para exigir apenas Nota Fiscal**, nos seguintes termos:

Art. 3º As operações com materiais previstos nesta Lei devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo remetente ou fornecedor, que será responsável civil e penalmente pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs mencionados no parágrafo anterior responsabiliza civil e penalmente o adquirente pela origem dos materiais.

Ademais, o art. 7º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022 prevê, para as hipóteses de descumprimento, que o estabelecimento sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo. No entanto, a imposição de penalidades deve obedecer ao Princípio da Reserva Legal, necessitando de Lei em sentido estrito para a sua aplicação. Diante disso, **sugerimos a seguinte redação:**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Art. 7º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CCICMS mencionado no *caput* deste artigo implicará:

- I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
- II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

Por fim, não há contrariedade em relação aos dispositivos do art. 4º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, visto que apenas apresentam competências.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E82Y5M6X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA (CPF: 033.XXX.715-XX) em 13/04/2022 às 16:56:22

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/08/2020 - 18:09:44 e válido até 27/08/2023 - 18:09:44.
(Assinatura ICP-Brasil)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/04/2022 às 18:04:07

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 13/04/2022 às 19:00:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc3XzY0ODBfMjAyMI9FODJZNU02WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006477/2022** e o código **E82Y5M6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 180/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6477/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que *"Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências"*. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que *"Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição de Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 340/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0046.4/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, estabelecendo as normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral e abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita, consoante seu art. 1º (fl. 07).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação GETRI nº 162/2022 (fls. 15-17), no qual informou, em síntese, que:

(...)

O presente Projeto de Lei nº 0046.4/2022 “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências”, com os seguintes dispositivos contendo matéria tributária/fiscal:

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II – se pessoa física:

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

(...)

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

(...)

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

IV – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

(...)

Art. 7º Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações cíveis e criminais cabíveis.

O art. 3º trata da emissão de nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal. Contudo, destaca-se que a legislação tributária já dispõe devidamente acerca da emissão de documento fiscal e de seus requisitos, não sendo desejável a criação de mais um documento, de difícil ou até impossível controle. Diante disso, conforme sugerido pelo Grupo de Análise e Pesquisa Fiscal (GAPEF) desta Diretoria, propomos que a redação seja adequada para exigir apenas Nota Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 3º As operações com materiais previstos nesta Lei devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo remetente ou fornecedor, que será responsável civil e penalmente pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs mencionados no parágrafo anterior responsabiliza civil e penalmente o adquirente pela origem dos materiais.

Ademais, o art. 7º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022 prevê, para as hipóteses de descumprimento, que o estabelecimento sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo. No entanto, a imposição de penalidades deve obedecer ao Princípio da Reserva Legal, necessitando de Lei em sentido estrito para a sua aplicação. Diante disso, sugerimos a seguinte redação:

Art. 7º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CCICMS mencionado no caput deste artigo implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

Por fim, não há contrariedade em relação aos dispositivos do art. 4º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, visto que apenas apresentam competências. (grifo nosso)

É possível observar que a Diretoria em questão manifestou-se, especificamente, sobre aspectos de ordem tributária, sugerindo a adequação de alguns dispositivos do referido Projeto de Lei.

Dentre as sugestões citadas, a DIAT aduz que, quanto ao art. 3º do PL em questão, a legislação tributária estadual já dispõe, devidamente, acerca da emissão de documento fiscal e de seus requisitos, não sendo desejável a criação de mais um documento, de difícil ou até impossível controle, propondo, portanto, a adequação da redação do dispositivo, a fim de exigir apenas nota fiscal.

Quanto ao art. 7º do PL, a Diretoria de Administração Tributária também trouxe sugestões de ajustes à sua redação, considerando-se a necessidade de que as penalidades previstas observem o princípio da reserva legal.

Por fim, a referida Diretoria não vislumbra óbices quanto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, tendo em vista que apenas apresentam competências.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Fazenda (SEF), opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SC6BA252**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 19/04/2022 às 13:45:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc3XzY0ODBfMjAyMI9TQzZCQT11Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006477/2022** e o código **SC6BA252** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 6477/2022.

De acordo com o Parecer nº 180/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KHK0521A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 19/04/2022 às 15:36:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc3XzY0ODBfMjAyMI9LEswNTIxQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006477/2022** e o código **KHK0521A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Informação Técnica nº: 0135/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 6476/2022 (SCC 6421/2022)

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que *"Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências"*.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

1. Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que *"Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, conforme demanda do Excelentíssimo Deputado Estadual José Milton Scheffer.

Após tramites de praxe, a Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação da PCSC.

2. Compulsado detidamente o mencionado Projeto de Lei, colhe-se do art. 5º que o controle e a fiscalização do cumprimento da lei ficariam a cargo do *"órgão estadual de segurança pública"*, o que incluiria, por exemplo, a verificação de cadastro de vendedores e compradores de sucatas, ferro-velhos ou assemelhados, bem como a fiscalização de emissão de notas fiscais ou termos de responsabilidade.

Todavia, como é sabido, nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina, é atribuição privativa do Excelentíssimo Governador deflagrar processo legislativo no que se refere aos órgãos do Poder Executivo, do qual faz parte, naturalmente, a Polícia Civil.

Neste sentido, o STF (Pleno), na ADI 882, afirmou que os órgãos do Poder Executivo encontram-se, quanto ao Governador do Estado, em posição de dependência não apenas administrativa e financeira, mas também **funcional**, isto é, relacionada às atividades, atribuições



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



e prerrogativas dos seus integrantes, julgando inconstitucional o diploma legal questionado. Veja-se:

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. **As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado** (artigo, 144, § 6o, CF). 2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais. 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). 6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1o, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

(ADI 882, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, **Tribunal Pleno**, julgado em 19/02/2004, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00205)

Reafirmando o entendimento, o STF (Pleno), no julgamento da ADI 4704, novamente concluiu que a reserva de iniciativa do Governador do Estado abarca as **atribuições** dos órgãos da estrutura administrativa. *In verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. [...] 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015.

(ADI 4704, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019)

Somado a tais julgados, o STF (Pleno), na ADI 3981, espancando quaisquer dúvidas sobre o alcance da reserva de lei do Chefe do Poder Executivo, fixou a seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública”**. Confira-se:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte.

1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Assim, na esteira da posição consolidada do STF, dúvida não há de que a reserva de iniciativa legislativa deferida ao Chefe do Poder Executivo tem amplo espectro, encampando aspectos financeiros, administrativos, funcionais e relacionados às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Na espécie, como mencionado, o respeitável Projeto tem repercussão direta e amplia a competência da Polícia Civil, ao arripio de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, desatendendo, assim, ao devido processo legislativo.

3. Isto posto, concluiu-se que o Projeto de Lei nº 0046.4/2022 não atende ao interesse público.

É a Informação Técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 981.528-7

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HL61R76J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 18/04/2022 às 19:02:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)



ADRIANO SPOLAOR (CPF: 276.XXX.308-XX) em 19/04/2022 às 14:11:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc2XzY0NzlfMjAyMI9ITDYxUjc2Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006476/2022** e o código **HL61R76J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0243/GAB/DGPC/2022
Ref. SCC 6476/2022

Florianópolis, 19 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 0339/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que “Institui a Política estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e das outras providências”; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 135/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 004-008.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Marcos Flavio Ghizoni Junior
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/bar



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15Y85NGS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 20/04/2022 às 14:51:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc2XzY0NzlfMjAyMI8xNVk4NU5HUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006476/2022** e o código **15Y85NGS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 19/2022.

ORIGEM: SCC 6473 2022

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise a respeito do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, de autoria do Deputado estadual José Milton Scheffer, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em resumo, o projeto ataca os comerciantes de sucata (ferro-velho) que vendem materiais metálicos tais como fios de cobre e alumínio e fibra óptica, obrigando-os a emitirem nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada da mercadoria, visando evitar que ocorra a receptação dos fios e fibra ópticas furtados.

Mister destacar que a presente Informação foi construída com base nas deliberações ocorridas na reunião do dia 12 de abril de 2022, no gabinete do Sr. Comandante-Geral da PMSC.

Além disso, não observaremos as questões de legalidade e constitucionalidade posto tal missão competir à Procuradoria-Geral do Estado, na forma prevista no inciso I do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014.

Nos arts. 2º e 5º o projeto de Lei em questão estabelece que a “Secretaria de Segurança Pública do Estado” e o “órgão estadual de segurança pública”, respectivamente, irão receber as informações das empresas e controlar e fiscalizar o cumprimento da Lei em pauta.

Considerando que a Lei complementar nº 789, de 2021 revogou os arts. 42 a 45 da Lei complementar nº 741, de 2019, extinguiu a Secretaria de Estado da Segurança Pública, necessário que o projeto especifique quem será o órgão responsável pela fiscalização em questão. Sugerimos que seja tal competência concedida para a Polícia Militar, que é a Polícia Administrativa de Ordem Pública.

Apresentamos a sugestão de alteração do art. 7º conferindo competência para a PMSC controlar e fiscalizar o cumprimento da Lei em pauta, no que lhe competir, visando não ferir a competência de outros órgãos.

Observamos a falta da especificação dos valores das multas, bem como em relação ao processo administrativo, e o direcionamento dos valores arrecadadas com elas (multas).

Somado a isto, também observamos que não existe cláusula de vigência no texto do projeto de Lei, razão pela qual sugerimos que a mesma seja incluída bem como preveja a sua vigência 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, pois, assim, haverá tempo hábil para o Poder Executivo preparar o devido Decreto regulamentador, assim como as pessoas físicas e jurídicas que serão



impactadas possam se adaptar à nova Lei.

Pois bem, no tocante a parte contábil e tributária, isto é, a emissão de nota fiscal e termo de responsabilidade atestando a origem lícita do material vendido, entendemos que tal previsão é pertinente e tem o condão de dificultar a ação de tais estabelecimentos em adquirirem os fios e fibra ópticas decorrentes de furto.

Ademais, sugerimos também a inclusão de uma cláusula prevendo a competência para a PMSC lavrar a autuação bem como para instaurar o devido processo administrativo.

Convém ressaltar que não é necessária a cláusula de regulamentação, pois esta é uma das competências constitucionais do Governador do Estado, conforme inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Desta maneira, apresentamos sugestões e reparos conforme segue (sugerimos que tais alterações sejam apresentadas na forma de emenda substitutiva global):

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, para estabelecer as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 4º Os ferros-velhos e assemelhados descritos no art. 2º desta Lei, deverão preencher um cadastro, e encaminhá-lo, quadrimestralmente ou sempre que solicitado, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

§1º No cadastro deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – Nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;

II – Data da venda, da compra ou das trocas;

III – Detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

IV – Especificação, em caso de troca do material permutado.

§2º O vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no *caput* deste artigo, no prazo estipulado, fica sujeito à sanção de multa, após o devido processo legal, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 5º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de



entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 2º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias conterá os seguintes dados:

I – Se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II – Se pessoa física:

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o termo de responsabilidade pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 6º Compete ao Estado, no tocante à política estadual de que trata esta Lei:

I - Formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – Exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – Exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucata;

IV – Obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 7º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais/municipais, nos estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei, sempre que julgar necessário.



Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os municípios em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras de metais na forma desta Lei.

Art. 9º A multa de que trata esta Lei será de:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pessoa física; e

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em caso de pessoa jurídica.

§ 1º O valor da multa será definido considerando-se o poder econômico do infrator.

§ 2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não exime o infrator do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.

§ 3º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo, por Decreto do Governamental.

Art. 10. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 160097 - Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 11. Para a imposição da sanção de multa, será levada, ainda, em consideração a reincidência do infrator.

§1º A reincidência será verificada quando o proprietário/responsável legal pelo estabelecimento comete nova infração administrativa, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data que transitar em julgado a decisão do processo administrativo que o condenou por infração administrativa anterior.

§2º Caso ocorra a reincidência, o valor da multa dobra.

Art. 12. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 13. À Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina; e

II – ao gestor da unidade ou subunidade PM com circunstância sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa.



Art. 14. Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, poderá sofrer as penalidades nela contidas, bem como as demais implicações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atenderá ao interesse público, caso considere as sugestões acima.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 18 de abril de 2022.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D088ZPG8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 18/04/2022 às 19:04:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDczXzY0NzZfMjAyMI9EMDg4WIBHOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006473/2022** e o código **D088ZPG8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 077/Gab-CmtG/2022
(Ref SGP-e SCC 6473/2022)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 n.º 19/2022 (fls 20 a 24), entendendo que o Projeto de Lei n.º 0046.4/2022 atende ao interesse público, mas carece de alterações, as quais são sugeridas na referida Informação.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 24 de abril de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Coronel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R169FHZ9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 24/04/2022 às 23:32:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDczXzY0NzZfMjAyMI9SMTY5RkhaOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006473/2022** e o código **R169FHZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0046.4/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria